

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

JÓIA POSTO LTDA. X CADE

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º: 2002.01.00.005899-1/DF

Processo na Origem: 200234000027983

RELATOR: JUIZ DANIEL PAES RIBEIRO

AGRAVANTE: JÓIA POSTO LTDA.

ADVOGADOS: BEATRIZ QUINTANA NOVAES E OUTROS(AS)

AGRAVADO: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA
ECONÔMICA - CADE

DECISÃO

A Secretaria de Direito Econômico, na hipótese dos autos, instaurou, a pedido do Ministério Público Estadual, processo administrativo contra diversos estabelecimentos revendedores de combustíveis, localizados no Estado de Santa Catarina, para a apuração de infração à ordem econômica. no caso suposto acordo de preços praticados pelos denunciados, sob a influência do Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Minerais de Florianópolis.

Valendo-se do permissivo do art. 53, da lei 8.884/94. “*Jóia Posto Ltda.*”, um dos relacionados na representação ministerial, via do seu representante legal, nos autos do mencionado processo administrativo, requereu a celebração de compromisso de cessação, indeferido pela autoridade administrativa sob o fundamento da existência de provas suficientes para a condenação dos representados.

Inconformada, ajuizou ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração do seu direito subjetivo a firmar o compromisso de cessação em qualquer fase do procedimento administrativo, e a anulação deste a partir da proposta formulada, prosseguindo-se em relação aos demais (fls. 03/52).

Ao entendimento de que a tutela antecipada postulada tem nítida natureza cautelar, de cumulação incompatível com os demais pedidos formulados na inicial, a liminar restou Indeferida (fls. 53).

Daí o ajuizamento de ação cautelar incidental, onde melhor sorte não logrou a autora, pois teve seu pedido de liminar indeferido, estando a decisão, no que interessa, assim motivada (fls. 62/63):

“...Depreendo que os autores foram recomendados a serem incurso nos artigos 20, I, c/c 21, I, II e XXIV da Lei 8.884/94 pela Procuradoria do CADE e que aos dias 20/06/2001 formularam o pedido administrativo para a assinatura de compromisso de cessação sob o argumento de que não teriam esse seu direito subjetivo atingido pela alteração implementada pela Lei 10.149/2000 ao artigo 53 da referida norma, porquanto estavam sendo investigados por fatos ocorridos antes de sua edição.

É de clareza solar o preceito do § 5º, do art. 53 da Lei em comento de que os autores não podem ser beneficiados pelo Compromisso de Cessação previsto no caput do mesmo artigo.

Ademais, apesar dos fatos ensejadores da eventual imposição de penalidades aos autores terem ocorrido antes da referida alteração legal, devo ressaltar que os atos administrativos se regem pelas normas vigentes à data de sua realização. É decorrência do princípio da legalidade.

Dispositivo.

Em face da ausência da fumaça do bom direito, indefiro a liminar requerida.”

Irresignada, interpõe o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo (ativo) onde sustenta, em síntese, que, embora o ato administrativo tenha efeito imediato, deve respeitar os efeitos jurídicos produzidos no passado, convocando, no ponto, ensinamento doutrinário posto no sentido de que *“de regra, o ato administrativo geral e especial tem o efeito imediato, isto é, aplica-se ao presente, a partir da sua entrada em vigor, respeitando os efeitos jurídicos produzidos no passado”* (Odete Medauar. *In Direito Administrativo Moderno*. SP, 2001, p. 166). Com este posicionamento, afasta a aplicação da restrição imposta pelo § 5º do art. 53 da Lei 8.884/94, na redação da lei 10.149. de 21 de dezembro de 2000.

Este, em síntese, o resumo da questão.

Decido.

Estatui o art. art. 53 da Lei 8.884/94, que:

“Em qualquer fase do procedimento administrativa poderá ser celebrado, pelo CADE ou pela SDE ad referendum do CADE, compromisso de cessação de prática sob investigação. que não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada”.

Sobre tal instituto, traz a agravante ensinamentos doutrinários, dentre os quais o de João Bosco Leopoldino da Fonseca. Em sua obra de comentários à lei antitruste denominada “*Lei de Proteção da Concorrência*”, RJ, 1995, às fls. 137, afirma que “o *objetivo primordial da existência e concretização do compromisso de cessação, do ponto de vista da Administração, é o de fazer cessar a prática dos atos que ela entende estarem em conflito com a ordem econômica*”; e o de Fábio Ulhoa Coelho, sobre dizer que “*um dos mais importantes instrumentos da nova lei antitruste, o compromisso de cessação tem o objetivo de superar a atuação administrativa na defesa das estruturas do livre mercado, através da composição com o empresário representado*” (Direito Antitruste Brasileiro, SP, 1995). (Fls. 15/16).

No mesmo diapasão, o escólio de Sidio Rosa de Mesquita Júnior, concluindo pela obrigação de os órgãos públicos de defesa econômica celebrarem tais acordos, *verbis* (fls. 04/05):

“...Cremos que o compromisso de cessação de prática, fundado no princípio constitucional que a ordem econômica se dará pela livre Iniciativa, tem natureza mista, envolvendo, inclusive, a transação prevista no Código Civil.

É inegável a natureza de transação da suspensão condicional do processo, onde a autarquia e a empresa fazem um acordo que visa a imediata cessação da infração sob investigação.

É mister a lembrança de que o art. 89 da lei 9.099/95 encontra-se assim escrito: “...o Ministério Público. ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo...” Da mesma forma, a lei 8.884/94, de faculdade do Estado, mas de direito subjetivo do acusado.

Indubitável é que o compromisso de cessação de prática, permite o alcance dos objetivos do Estado de forma mais célere. Outrossim, alcança o fim de se concretizar uma economia processual salutar ao Estado, tendo em vista que o mesmo deixa de empregar recursos humanos e materiais par a solução de lide. Finalmente (e principalmente), permite a solução do problema econômico segundo a livre iniciativa, evitando-se a intervenção estatal em tal campo.” (Revista de Direito Econômico do CADE, n. 24, julho/dezembro de 1996, fls. 65/72).

Ao que demonstram os autos, desde o nascedouro do procedimento administrativo instaurado, suplica a agravante pela celebração do mencionado compromisso de cessação, indeferido na instância administrativa, à consideração, dentre outras, de que norma posterior, de caráter processual, aplicável imediatamente, impediria o atendimento.

Ora, conforme observa precedente do Superior Tribunal de Justiça, trazido à colação pela agravante, “em tema de direito intertemporal, o princípio fundamental que norteia o sistema situa-se no plano constitucional, que preconiza o dogma de que *“a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”* (Ministro Vicente Leal. EDRMS 9833/CE). (Fls. 25)

No caso dos autos, a representação ofertada pelo Ministério Público foi encaminhada à SDE em 03 de julho de 2000, historiando fatos, para apuração, ocorridos em junho desse mesmo ano.

Assim, em consonância com o entendimento esposado no precedente do Superior Tribunal de Justiça, não poderia ser convocada à hipótese a Lei 10.149 que, dando nova redação ao aludido artigo 53 da Lei 8.884/94, restringiu a celebração do compromisso de que se cuida para casos de denúncia de formação de cartel, coarctando direito subjetivo da agravante. Isto porque entrou ela em vigor em 21 de dezembro de 2000.

Neste contexto, inegável, penso eu, o direito subjetivo da agravante e celebração do compromisso de que se trata, sendo irrelevante encontrar-se o processo na SDE ou no CADE, eis que a transação, nos termos da redação original do dispositivo legal pertinente, poderia ser firmada “em qualquer fase do processo”.

Isto posto, defiro o pedido (fls. 27/28).

Comunique-se, para as devidas providências.

Intime-se o agravado para resposta.

Publique-se.

Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2002.

Juiz DANIEL PAES RIBEIRO

RELATOR

